



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 175104

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 09.03.2004

PROCESSO Nº 1/001385/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200202868

RECORRENTE: MUNDO DOS CEREAIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: Saída de mercadorias sem comprovante fiscal.
Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**.
Decisão amparada no artigo 169 do Decreto nº 24.569/97,
com sanção do artigo 878, inciso III, alínea "b" do mesmo
decreto.
Defesa Tempestiva.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a firma acima qualificada por ter promovido a saída mercadorias no valor de R\$ 240.675,94 (duzentos e quarenta mil seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), a emissão de notas fiscais, infração essa verificada durante o exercício de 1999.

Foram dados como infringidos os artigos 127, 169, 174 e 117 com sanção do artigo 878, inciso III, alínea "b" todos do Decreto nº 24.569/97.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresenta impugnação, vejamos:

- 1- nega ter promovido a saída de mercadorias sem cobertura, portanto não praticou a infração apontada :
- 2- o trabalho fiscal é uma "peça inidônea e imprestável", considerando o fato de que não foi levantado todo o estoque da empresa, e sim por amostragem;
- 3- a apuração da mercadoria "arroz diversos", se constata uma contradição nos lançamentos, isso porque foram feitas em "fardos e "sacos", que a apurada em "sacas", teria saído sem notas fiscais, embora existindo entradas acobertadas por

documentação fiscal, mas de maneira inversa, a apurada em "fardos" entrou e saiu do estabelecimento;

- 4- da análise comparativa, conclui-se que a mercadoria "arroz diversos", seja em fardos ou sacas foram vendidas mediante a emissão das notas fiscais correspondentes;
- 5- tudo não passou da forma em que foram levantadas as quantidades (sacas e fardos) de "arroz diversos", resultando assim nas divergências apontadas.

Por fim, requer a improcedência da autuação.

Do exame das peças do processo, conclui-se que a acusação de venda de mercadorias sem cobertura fiscal deve ser mantida, senão vejamos o levantamento do item contestado pelo defendente:

Mercadoria	EI	C	V	EF	V/sem/NF
Arroz/fardos	-	206.759	180.384	15.812	10.563
Mercadoria	EI	C	V	EF	C/sem/NF
Arroz/saca	-	8.060	6.759	2.263	962

Assim sendo, resta caracterizada a infração, considerando que o artigo 169 do Decreto nº 24.569/97, estabelece a obrigatoriedade do contribuinte emitir documentos fiscais na hipótese aqui apresentada.

Diga-se por oportuno que as razões de defesa do autuado de que o trabalho fiscal é inidôneo por tratar-se de levantamento por amostragem não pode ser acolhido, isso porque não existe qualquer vedação legal nesse sentido.

Tampouco é suficiente para ilidir a acusação anotada na inicial, o fato da "divergência" encontrada no totalizador resultar do levantamento equivocado entre fardos e sacas.

Com efeito, as fichas de entradas e saídas elaboradas pela fiscalização, (para exemplificar, fls.18 e 46), além dos nºs das notas fiscais, indicam as aquisições e vendas realizadas em fardos e sacas, contrapondo-se ao argumento do defendente que simplesmente diz haver irregularidade no trabalho fiscal sem contudo apresentar qualquer documentação comprobatória do alegado.

Do mesmo modo, o inventário/99 levantado pela empresa registra estoque remanescente de arroz diverso, tanto em fardo como em saca.

Desse modo, só resta acolher o trabalho fiscal.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

Trata o auto de infração da empresa ter vendido mercadoria, sujeitas a alíquota de 17%, sem a devida documentação fiscal, no exercício de 1999, com base de cálculo no valor de R\$ 240.675,94 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Resultado obtido através do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

A empresa autuada insatisfeita com a decisão singular apresenta recurso voluntário alegando basicamente que:

- I. Não resta provada com clareza e certeza, a suposta prática do ato infracional;
- II. Em momento algum vendeu mercadorias sem documentação fiscal;
- III. A auditoria não realizou uma precisa e específica fiscalização quando afirmou que fez a conferência por amostragem;
- IV. Houve um equívoco com relação à mercadoria consignada no Relatório Total como "Arroz Diversos";

Por fim, requer a improcedência do feito fiscal.

Analisando o julgamento singular, observamos que a julgadora apreciou os pontos trazidos pela impugnação, respeitando o princípio constitucional da motivação dos atos administrativos, uma vez que as questões de fato e de direito foram examinados, resultando na formação do decisório. E que o contribuinte teve toda oportunidade de apresentar suas razões de defesa, não lhe sendo cerceado o seu direito em momento algum.

Quanto ao procedimento realizado pela autuante, informamos, que a gente do fisco demonstrou o fato ensejador da infração através do sistema de levantamento de estoque, instrumento adequado, para detectar a omissão de compras, em que foram consideradas as entradas e saídas, o estoque inicial e final das mercadorias da recorrente, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento, contatando, portanto, de forma clara e precisa o objetivo da autuação imputado a recorrente.

No tocante, a autuada realizar a conferência por amostragem, não significa que esta tenha negligenciado em seu trabalho, apenas fica a critério do agente a metodologia da fiscalização e qual produto irá trabalhar. Logo, observa-se que a agente optou em não considerar em sua totalidade as mercadorias da recorrente, realizando apenas o levantamento de alguns produtos, procedimento este correto, em razão de não existir qualquer vedação legal. Esclarecemos ainda que, agindo assim, de certa forma beneficiou a recorrente.

Quanto ao argumento de que foram consideradas equivocadamente as mercadorias "Arroz Diversos", onde uma parte foi levantada em fardos e outra em sacas, não pode

prosperar, pois, analisando o relatório de entradas/saídas da mercadoria em questão, verificamos que foram consideradas de acordo com as informações prestadas pela empresa autuada, quando da formalização do Totalizador. Portanto, percebemos que a recorrente versa de forma especulativa, não demonstrando de modo claro onde existiu divergências no trabalho do agente do Fisco e com isto tenha sido lesado o seu direito, assim, baseado no art. 37 da Lei 12.732/97 e por força do art. 59, II do Decreto 25.468/99, entendemos que a realização de uma perícia para o caso em tela seria comprovadamente procrastinatória, uma vez que está bem claro o ilícito tributário.

Assim como o Direito Tributário rege-se pelo principio da legalidade e existe uma norma regulando a exigência da emissão da nota fiscal na operação de vendas de mercadoria, deveria o contribuinte observar tal comando, cumprindo o disciplinado no art. 127, I, 169, I, 174, I, do Dec. nº 24.569/97, como foi inobservado, o contribuinte ficará sujeito à penalidade gizada no art. 878, III, "b", do decreto mencionado.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que se modifique a decisão singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA.

PRINCIPAL.....	R\$ 40.914,90
MULTA.....	R\$ 72.202,78
TOTAL.....	R\$ 113.117,68

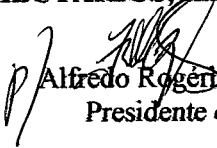
É pois este o meu voto.
CMP

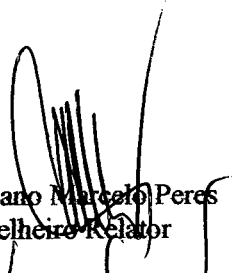
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MUNDO DOS CEREAIS**, recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve reconhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em face da redução do crédito tributário, conforme Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de Junho de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente da 1ª Câmara


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator

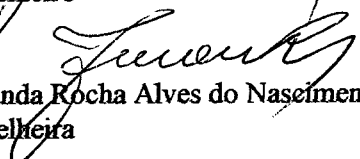

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo A. Marques Neto
Conselheiro


Frederico Hozanan Pinto de Castro
Conselheiro


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário